SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240722 - SP (2026/0240168-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GESIANE LOPES DO CARMO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
		VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou provimento, mantendo a prisão preventiva da agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada; (ii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública; e (iii) se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi motivada em dados concretos, com prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, em conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

4. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, embora não exorbitante, não é irrisória e, somada à diversidade das drogas, evidencia gravidade concreta da conduta e maior inserção na dinâmica do tráfico, autorizando a custódia para garantia da ordem pública (art. 312, § 3º, III, do CPP).

Documento eletrônico VDA60930525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fabccb7f-088e-47c8-8574-ecd4862325c8

5. O registro de ato infracional pretérito análogo ao tráfico, aliado aos elementos informativos do caso, indica fundado receio de reiteração delitiva e reforça a periculosidade da agente, legitimando a segregação cautelar (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

6. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais e quando as medidas cautelares alternativas se revelam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública (art. 282, I e II, e art. 319 do CPP).

7. Teses não examinadas pela Corte local, inclusive quanto à individualização da posse de entorpecentes e alegações de teratologia, não podem ser conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

8. A ausência de apreensão de drogas na posse direta da agente não afasta, por si só, a materialidade do crime de tráfico, quando demonstrada a sua ligação subjetiva com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem foram apreendidas substâncias entorpecentes destinadas ao comércio ilícito

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos, como a natureza, quantidade e variedade de drogas e o fundado receio de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes e inadequadas à proteção da ordem pública.

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matérias não enfrentadas na origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

4. A caracterização do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 prescinde da apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a demonstração do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de substâncias entorpecentes com ao menos um deles

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e §§ 1º a 4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 319; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 311; RISTJ, art. 258; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA60930525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fabccb7f-088e-47c8-8574-ecd4862325c8

219.399/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 189.552/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fabccb7f-088e-47c8-8574-ecd4862325c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240722 - SP (2026/0240168-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GESIANE LOPES DO CARMO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
		VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou provimento, mantendo a prisão preventiva da agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada; (ii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública; e (iii) se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi motivada em dados concretos, com prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, em conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

4. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, embora não exorbitante, não é irrisória e, somada à diversidade das drogas, evidencia gravidade concreta da conduta e maior inserção na dinâmica do tráfico, autorizando a custódia para garantia da ordem pública (art. 312, § 3º, III, do CPP).

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

5. O registro de ato infracional pretérito análogo ao tráfico, aliado aos elementos informativos do caso, indica fundado receio de reiteração delitiva e reforça a periculosidade da agente, legitimando a segregação cautelar (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

6. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais e quando as medidas cautelares alternativas se revelam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública (art. 282, I e II, e art. 319 do CPP).

7. Teses não examinadas pela Corte local, inclusive quanto à individualização da posse de entorpecentes e alegações de teratologia, não podem ser conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

8. A ausência de apreensão de drogas na posse direta da agente não afasta, por si só, a materialidade do crime de tráfico, quando demonstrada a sua ligação subjetiva com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem foram apreendidas substâncias entorpecentes destinadas ao comércio ilícito

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos, como a natureza, quantidade e variedade de drogas e o fundado receio de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes e inadequadas à proteção da ordem pública.

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matérias não enfrentadas na origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

4. A caracterização do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 prescinde da apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a demonstração do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de substâncias entorpecentes com ao menos um deles

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e §§ 1º a 4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 319; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 311; RISTJ, art. 258; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

219.399/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 189.552/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GESIANE LOPES DO CARMO contra decisão de minha relatoria (fls. 510/519) que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 524/539), a agravante indica a ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, sustentando que a decisão atribuiu à recorrente a totalidade dos entorpecentes apreendidos sem distinguir a droga encontrada em sua posse daquela localizada na residência do corréu, o que comprometeria a análise de sua efetiva participação nos fatos.

Aduz a insurgente que o registro de ato infracional pretérito foi utilizado de forma indevida para justificar a custódia cautelar, sem demonstração de risco atual e concreto de reiteração delitiva, não podendo servir, por si só, como presunção de periculosidade.

Argui a agravante que a decisão não demonstrou elementos contemporâneos aptos a evidenciar perigo decorrente de seu estado de liberdade, apoiando-se apenas na gravidade abstrata da imputação e na apreensão global das drogas.

Aponta a ausência de individualização de sua conduta e a contradição da decisão agravada, que reconheceu a falta de análise dessa tese pelas instâncias ordinárias, mas manteve a prisão justamente com fundamento na narrativa cuja individualização foi questionada pela defesa.

Sustenta a insuficiência da fundamentação utilizada para afastar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que não houve exame concreto da adequação de providências menos gravosas, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar e proibição de contato com o corréu.

Por fim, aduz que a invocação da supressão de instância não pode impedir o enfrentamento de teses relevantes para a aferição da legalidade da custódia.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja concedida a ordem de ofício. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Turma competente, a fim de que seja provido o recurso e concedida definitivamente a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da Vara Regional das Garantias da 4ª RAJ - Piracicaba/SP mediante os seguintes fundamentos (grifos nossos):

> *"2. DA ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA*
>
> *O caso amolda-se às hipóteses de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, do CPP. Os crimes imputados (tráfico e associação) possuem pena máxima superior a 4 anos. Ademais, o custodiado Tauan é reincidente, conforme certidão de antecedentes. Presente, ainda, manifestação do Ministério Público (em audiência) pela conversão da prisão em preventiva (art. 311, do CPP).*
>
> *3. DO FUMUS COMMISSI DELICTI*
>
> *Os pressupostos da custódia cautelar encontram-se preenchidos:*
>
> ***Materialidade: Comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação Preliminar (fls. 46), que positivou para 85g de cocaína, 0,4g de crack e 103g de maconha.***
>
> ***Indícios de Autoria: Evidenciados pelos depoimentos coesos dos policiais militares, pela confissão informal e formal dos acusados na fase policial, e pela apreensão das substâncias em poder direto de ambos e na residência de Tauan.***
>
> *4. DO PERICULUM LIBERTATIS*
>
> *A segregação cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto a GESIANE LOPES DO CARMO, embora tecnicamente primária como imputável (recém-completa 18 anos),* ***sua conduta demonstra engajamento na criminalidade organizada local. Foi flagrada comercializando entorpecentes ("kit" de drogas) em local conhecido como "biqueira", associada a um gerente do tráfico. A folha de antecedentes da Vara da Infância e Juventude aponta condenação por ato infracional equiparado ao tráfico com apontamento de aplicação de medida sócio-educativa*** *(autos nº. 1500692-67.2025 e 0001214-10.2025.2025 - fl.70), o que, somado à natureza do delito atual (associação e tráfico), indica que* ***sua liberdade, neste momento, representa risco à ordem pública e à instrução criminal, dada a facilidade de retorno à atividade ilícita.***
>
> *[...]*
>
> ***Diante do exposto, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas. O comparecimento periódico em juízo ou***

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

> ***o recolhimento noturno não impediriam a continuidade da mercancia ilícita, atividade que ocorre diuturnamente*** *e, no caso de Tauan, é exercida como meio de vida ("gerência")."*

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (grifou-se):

> *"Com efeito, há indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico, em face dos elementos informativos disponíveis, recolhidos após a prisão em flagrante, com destaque para a apreensão da droga (fls. 65/66), depoimentos dos policiais militares e a própria confissão de GESIANE.*
>
> *Em outra perspectiva, tendo em vista que compõem a apreensão* ***1 porção de crack, 67 invólucros contendo cocaína e 1 tijolo de maconha, com potencialidade de atingir diversos usuários, e considerando que ela possui registro de ato infracional análogo ao crime de tráfico (autos nº 0001214-10.2025.8.26.0015 fls. 20), não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da ordem pública.***
>
> *Confira-se:*
>
> > *"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (g,n.) (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 08/03/2022, D Je 14/03/2022).*
>
> ***Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis."*** (fl. 190)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva,*** *inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada por elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstradas a periculosidade da paciente e a necessidade de resguardar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

Com efeito, há elementos indicativos de envolvimento não episódico da paciente com a traficância, tendo as instâncias de origem assinalado que ela possui registro *de "ato infracional equiparado ao tráfico com apontamento de aplicação de medida sócio-educativa".*

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

Salienta-se, ainda, que a quantidade de droga apreendida (85 g de cocaína, 0,4 g de *crack* e 103 g de maconha), apesar de não ser exorbitante, também não pode ser considerada irrisória, especialmente em razão da natureza diversa dos entorpecentes.

Tais circunstâncias demonstram que a segregação cautelar não está amparada na gravidade abstrata do delito, mas em dados concretos que evidenciam maior inserção da agente na dinâmica do tráfico, estando, portanto, aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 1,362kg (um quilo, trezentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 9g (nove gramas) de crack -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.*
>
> *3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem que, "consultando o SCPV, verifico que o autuado possui condenações transitadas em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" (e-STJ fl. 31).*
>
> ***Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição***

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas.

2. O agravante foi preso em flagrante com 700g de cocaína e 41g de maconha, além de possuir anotação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, que indicam maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social.

5. A decisão considerou o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui anotação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva*, especialmente quando as circunstâncias evidenciam que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para garantir a ordem pública.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta do delito e a reiterada atividade delitiva do réu indicam risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

(AgRg no RHC n. 219.399/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada.

Outrossim, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois as circunstâncias do caso concreto revelam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 100 KG DE MACONHA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PAPEL RELEVANTE NA CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DA DROGA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos apurados, em que houve a apreensão de 103,3kg de maconha, armazenados no veículo que o acusado conduzia, para serem transportados para outro estado da federação, o que foi confessado por ele às autoridades policiais. O Juízo processante pontuou a plena ciência da ilicitude, o objetivo econômico definido da prática criminosa e o papel relevante do autuado na cadeia de distribuição da droga.

3. Em relação ao crime de tráfico de drogas, entende esta Corte que as graves circunstâncias do flagrante, no caso, consubstanciadas na apreensão de elevada quantidade de droga, em contexto de tráfico interestadual de entorpecentes, denotam risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva. Precedentes.

***4. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi"** (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).*

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

(AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a alegação de "*que parte significativa dos entorpecentes foi apreendida na residência do corréu, sem análise da participação específica da recorrente",* tampouco acerca da alegada teratologia e seletividade jurisprudencial.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dos pontos, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.

3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.

4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 189.552/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

> *TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.***
>
> *2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)*

Não obstante, calha esclarecer que a *"ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta, por si só, a materialidade do crime de tráfico, quando demonstrada a sua ligação subjetiva com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem foram apreendidas substâncias entorpecentes destinadas ao comércio ilícito"* (AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60342708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 030fdd76-9c07-4928-9c96-ba46fa5d096c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.722 / SP

Número Registro: 2026/0240168-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014199320268260446 20273034720268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GESIANE LOPES DO CARMO (PRESO)
ADVOGADOS	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
	VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: TAUAN ALEKSANDER ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GESIANE LOPES DO CARMO (PRESO)
ADVOGADOS	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
	VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: eaa62dbe-6f9c-407d-83e6-cf2789e9ba97

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: eaa62dbe-6f9c-407d-83e6-cf2789e9ba97